

Brasília/DF - Brasil<br
Servidor(es):
0512858701/CARLOS ALBERTO RODRIGUES JÚNIOR (Fiscal de Receitas Estaduais) / 3.5 diárias (Completa) / de 22/11/2011 a 25/11/2011<br
Ordenador: Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT-BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 302668**

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT - Belém da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, nos termos do artigo 11, da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 65 e 66, da Lei n.º 5.530/89, combinado com os artigos 124 e 744, do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto de Programação em Profundidade de Exercício Fechado Dirigida/Especial para o período de 11/2006 a 12/2010, referente a Ordem de Serviço e Termo de Início de Fiscalização nº 002011480000655-6, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte, na forma do art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007. Razão Social: AMAZOM VIAGENS E TURISMO LTDA.

- Insc. Est. Nº: 15.208.792-3
Auditora Fiscal solicitante: ROSILDA FREIRE CALDAS
DOCUMENTOS SOLICITADOS:
1- BALANÇO PATRIMONIAL;
2- BILHETES DE PASSAGEM;
3- CONHECIMENTOS DE TRANSPORTE;
4- DAE (S) DE RECOLHIMENTO DE ICMS;;
5- DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA;
6- DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO;
7-DESPACHO DE TRANSPORTES;
8-DETALHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS;
9-DETALHAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS;
10- DIEF / GIEF;
11- LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS;
12- LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS;
13- LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO;
14- LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS;
15- LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS;
16- MANIFESTO DE CARGAS;
17- NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS;
18 - NOTAS FISCIAS DE SAÍDAS;
19 - NOTAS FISCIAS DE SAÍDAS – CANCELADAS;
20- NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS;
21- ORDEM DE COLETA DE CARGAS;
22- OUTROS CONTRATOS.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 30 (trinta) dias

Local de entrega dos documentos:

Av. Gentil Bittencourt, nº 2566 – entre Tv. Castelo Branco e Av. José Bonifácio, Bairro de São Braz – Belém- Pará , Fone: 91- 3039-8500

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 78, inciso XI, alínea “c” da Lei n.º 5.530/89, ficando cliente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando ao interesse do Erário Estadual.

MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS

Coordenadora Fazendária – CERAT - Belém

*** REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO
DOE Nº 32023 DE 21.10.2011
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT - BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 302649**

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária – CERAT - Belém, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foi lavrado o Auto de Infração e Notificação Fiscal – AINF, nº 012011510001361-6, para a firma ANISERGIO DA SILVA OLIVEIRA, Insc. Est. 15.251.378-7 originários da Ação Fiscalizadora de Auditoria nº 002011820000752-3.

Auditor Responsável: ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA e FERNANDO JORGE MAIA

Fica o contribuinte NOTIFICADO a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia após a data da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 2º andar, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00 hs, findo o qual sujeitar-se-a à cobrança executiva do crédito tributário.

MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS

Coordenadora Fazendária - CERAT- Belém

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT - BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 302657**

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária - CERAT - Belém, da Secretaria de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que foram lavrados os Autos de Infração e Notificação Fiscal – AINF’s, nº 012011510001362-4 e 012011510001363-2, para a firma CYBERTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, Insc. Est. 15.235.080-2 originários da Ação Fiscalizadora de Auditoria nº 012011820000751-5

Auditor Responsável: ROMULO ROLDÃO BRANDÃO DE SOUSA e FERNANDO JORGE MAIA

Fica o contribuinte NOTIFICADO a efetuar o recolhimento do crédito tributário ou apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do 15º dia após a data da publicação desta Notificação, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 6.182, de 30 de dezembro de 1998, alterada pela Lei nº 7.078, de 28 de dezembro de 2007, o que poderá ser feito diretamente junto a esta Coordenação, localizada na Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 2º andar, entre Av. José Bonifácio e Trav. Castelo Branco - São Braz, no horário de 08:00 as 14:00 hs, findo o qual sujeitar-se-a à cobrança executiva do crédito tributário.

MÁRCIA MARIA COSTA SANTOS

Coordenadora Fazendária - CERAT- Belém

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT-BELÉM
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 302634**

A Coordenadora Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária de Belém, no uso de suas atribuições,

NOTIFICA aos titulares, sócios ou representantes legais da firma MELO E BITENCOURT LTDA., Insc. Est. nº 15.221.100-4, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6.182/98 e dos artigos 66 e 67 da Lei n.º 5.530/89, combinado com o Art. 124, III e IV e Art. 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, objeto da Ação Fiscal de Rotina ou Pontual para o período de 11/2006 até 09/2011, conforme autorizado pela Ordem de Serviço e Notificação Fiscal nº 012011820001231-4, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte na forma do Art. 37 da Instrução Normativa nº 24, de 18/11/2010.

Auditor solicitante: WALTER DE SOUZA MENDES FILHO

DOCUMENTOS SOLICITADOS:

DAE’S DE RECOLHIMENTO DE ICMS;

DIEF/GIEF;

LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS;

LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS;

LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO;

LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS;

LIVRO DE REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE TERMOS DE OCORRÊNCIAS;

NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS;

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS;

NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – CANCELADAS;

PEDIDO / CESSAÇÃO DE USO DE ECF.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

Prazo de entrega dos documentos solicitados: 15 (quinze) dias.

Local de entrega dos documentos:

Av. Gentil Bittencourt nº 2566, 1º andar, entre Av. José Bonifácio e Tv. Castelo Branco – Belém-Pa, Fone: 91- 3039-8521.

O não atendimento a esta NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, culminará na imediata aplicação da penalidade prevista no Art. 78, inciso XI, alínea “c” da Lei n.º 5.530/89, ficando cliente desde já, que a presente medida caracteriza o início da ação fiscal pertinente, visando os interesses do Erário Estadual.

MARCIA MARIA COSTA SANTOS

Coordenadora Fazendária - CERAT- Belém

**ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 302596
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 2676– 1ª CPJ, RECURSO N.6005 – DE OFÍCIO. (PROCESSO/AINF N. 042007510000078-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que acata a redução do crédito tributário, efetuada pelo Auditor autuante e devidamente comprovada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2011.

ACÓRDÃO N. 2677– 1ª CPJ, RECURSO N.6007 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042007510000078-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado em ação fiscal que o contribuinte deixou de recolher imposto lançado e devido, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às sanções legais cabíveis, independente do imposto devido.

3. Recurso voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2011.

ACORDAO N.2678- 1a. CPJ. RECURSO N.5395 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510001283-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Devem ser excluídos do crédito tributário os valores que a autoridade fiscal, em diligência, reconhece indevidos, em face de equívoco realizado por ocasião do levantamento fiscal, devidamente comprovado nos autos. 3. Deixar de recolher ICMS no prazo regulamentar, por não ter debitado na coluna própria o valor do imposto correspondente às operações realizadas e lançadas em livros fiscais, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às sanções previstas na legislação em vigor, independente do imposto devido. 4. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:21/10/2011.

ACORDAO N.2679- 1a. CPJ. RECURSO N.5963 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510007226-9) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WLADEMIR NOGUEIRA JÚNIOR. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 3. Nenhuma convenção particular pode ser oposta à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo e das suas obrigações tributárias correspondentes, nos termos como determina o art. 123, do Código Tributário Nacional - CTN, 4. Deixar de recolher o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:21/10/2011.VOTO CONTRÁRIO: do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACORDAO N.2680- 1a. CPJ. RECURSO N.5881 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 012005510000785-6) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão de Primeira Instância que após manifestação da autoridade fiscal autuante excluiu do crédito tributário valores cobrados indevidamente. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:26/10/2011.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N.2858- 2a. CPJ. RECURSO N.5884 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 372009510003696-0) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não cabe ao TARF apreciar matéria de inconstitucionalidade da Legislação Tributária Estadual, por força do art. 26, III, da Lei nº 6182/1998. 3. Comprovada a situação de “Ativo não Regular”, é devida a antecipação do ICMS na entrada da mercadoria em território paraense, consoante Decreto nº 4676/2001, Anexo I, artigos 114-E, § 1º e 114-F c/c Instrução Normativa nº 13/2005, artigo 1º, II, § 1º, alínea “f”. 4. Deixar de recolher o ICMS antecipado na entrada da mercadoria no Estado do Pará, no prazo legal, em decorrência da situação de “Ativo não Regular”, constitui infração e sujeita o infrator às cominações legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:25/10/2011.

ACORDAO N.2859- 2a. CPJ. RECURSO N.4794 - RECURSO DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 042004510000371-4) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUZA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser mantida a decisão singular que declara improcedente a exigência fiscal, quando não comprovada a infração apontada no AINF. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 25/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO:25/10/2011.

**ACÓRDÃOS
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 302586
ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FAZENDÁRIOS - TARF
PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO N. 2676– 1ª CPJ, RECURSO N.6005 – DE OFÍCIO. (PROCESSO/AINF N. 042007510000078-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que acata a redução do crédito tributário, efetuada pelo Auditor autuante e devidamente comprovada. 3. Recurso de Ofício conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/10/2011. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2011.

ACÓRDÃO N. 2677– 1ª CPJ, RECURSO N.6007 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042007510000078-4). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Comprovado em ação fiscal que